



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE ITAITUBA**  
**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

---

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: [1civelitaituba@tjpa.jus.br](mailto:1civelitaituba@tjpa.jus.br) [<mailto:1civelitaituba@tjpa.jus.br>]

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Número do Processo:** 0801925-22.2024.8.14.0024  
**Natureza:** AÇÃO POPULAR; ANULAÇÃO  
**Autor:** RAIMISON ANTONIO DE ABREU SANTOS  
**Réus:** MUNICIPIO DE ITAITUBA  
INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA  
PÚBLICO- PRIVADA  
**Data:** 27 de maio de 2024  
**Hora:** 11h 00min  
**Local:** 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

**PARTES PRESENTES**

**Juiz de Direito:** DR. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA  
**Promotor de Justiça:** DR. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR  
**Autor:** RAIMISON ANTONIO DE ABREU SANTOS  
**Advogado do Autor:** DR. FELIX CONCEIÇÃO SILVA. OAB/PA: 10956-A  
**Procurador do Município:** DR. DIEGO CAJADO NEVES

**ABERTA A AUDIÊNCIA**, presente as partes acima qualificadas.

Em audiência o Ministério Público apresentou o seguinte Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi aceito pelas partes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais (art. 178 do CPC e art. 6º, §4º, da lei nº 4.717/1965) como titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaituba-PA, órgão de execução com sede na Avenida Nova de Santana, nº 384, Bairro Centro, CEP 68.180-030, Itaituba-PA. Contato: (93) 3518-3099 / 2123, endereço eletrônico em [4pjaituba@mppa.mp.br](mailto:4pjaituba@mppa.mp.br) [<mailto:4pjaituba@mppa.mp.br>], neste ato nominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF nº 05.138.730/0001-77, com sede nesta cidade de Itaituba-Pará, na Avenida Maranhão, s/n.º, Edifício da SEMAD, CEP: 68.180-410, Bairro Bela Vista, e-mail: [secgab@gamil.com](mailto:secgab@gamil.com), na pessoa de seu representante legal, Sr. **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** (prefeito municipal), nascido em 13/11/1960, inscrito no CNPJ sob o nº 111.000.952-68, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, s/n, KM 3, CEP 68.180-010, Itaituba-PA, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos termos abaixo consignados.

**CONSIDERANDO** o que dispõe a norma do art. 6º da lei 4.717/1965, segundo a qual a ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

**CONSIDERANDO** que nos autos desta ação popular 0801925-22.2024.8.14.0024 foram constatadas irregularidades no instrumento do edital do certame e em suas fases anteriores, as quais são passíveis de saneamento para que o procedimento siga seu curso natural.

**CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, não sendo titular dos direitos concretizados no

compromisso de ajustamento de conduta, não pode fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

**CONSIDERANDO** que a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

**CONSIDERANDO** que os pontos controvertidos remanescentes nesta demanda são os seguintes: 1) Inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 44/2024 (ID 114474591); 2) Nulidade do reajuste implementado através da Lei Municipal nº 4.079/2024, por violação à vedação prevista do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997; 3) Ausência de cobertura contratual (Contrato Administrativo nº 20230396) entre o Município de Itaituba e a CONSULPLAN quanto ao período integral do certame; 4) Incompatibilidade injustificada entre remunerações para a mesma categoria, violando os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e isonomia; 5) Estudo de impacto financeiro integral a ser juntado aos autos; 6) Atraso na realização do certame; 7) Inidoneidade da CONSULPLAN para a realização do certame, considerando as notícias veiculadas nas mídias.

**CONSIDERANDO** que a pendência das diligências requeridas na manifestação ministerial de ID 115667357, a saber: 1) Comprovação da vigência da lei municipal nº 4.079/2024; 2) Firmamento do aditivo contratual contemplando a cobertura do Contrato Administrativo nº 20230396 em relação ao período integral do certame; 3) Juntada, pelo Município, de documentos e informações objetivas e atualizadas acerca de seu quadro de pessoal (planilhando a quantidade de agentes públicos efetivos, temporários e comissionados, separando-os por nome em cada Secretaria), com o objetivo de aferir se as vagas e cadastros reserva previstas no certame seriam suficientes para suprir as necessidades de pessoal (inclusive sob o aspecto do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes); 4) Juntada, pela Comissão do Concurso na pessoa de seu presidente, do estudo técnico que orientou o estabelecimento qualitativo e quantitativo de vagas atualmente previstas (devendo esclarecer o motivo pelo qual não foi previsto cadastro reserva em alguns dos cargos cujas vagas foram ofertadas no Edital de Abertura).

**CONSIDERANDO** a juntada do RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE IMPACTO FINANCEIRO DE DESPESAS COM PESSOAL SOBRE A VIABILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO, DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DE REAJUSTES ÀS DEMAIS CATEGORIAS, cuja conclusão é a de que seria possível a realização do Concurso Público, principal objeto do estudo solicitado, bem como da possibilidade de o Governo conceder, se a assim entender, os reajustes do piso nacional do magistério público, piso dos ACS's e ACE's e reajustes de até 8% (oito por cento) as demais classes.

**CONSIDERANDO** o manifestado interesse das partes em conciliar nos autos desta Ação Popular 0800817-89.2023.8.14.0024, externado em audiência judicial ocorrida no dia 13/06/2024, no sentido de pôr fim ao litígio;

**CONSIDERANDO** que a celebração de acordo nesta demanda não implicará em prejuízo para a coletividade, notadamente por ser obrigatória a participação do Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico (art. 7<sup>a</sup>, I, “a” da Lei 4.717/65), atuando na defesa da ordem-jurídica, sendo plenamente possível o diálogo de fontes e a utilização do microsistema de tutela coletiva atualmente em vigor, sendo também plenamente aplicáveis as normas do CPC de forma residual, vale dizer, quando não houver ou não contrarie disposição específica, especialmente as normas dos artigos 3<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup>, e art. 6<sup>o</sup>.

**CONSIDERANDO** a ausência de objeção por parte do requerente, Sr. RAIMISON ANTONIO DE ABREU SANTOS, manifestada na sobredita audiência de conciliação ocorrida em 13/06/2024, neste ato assistido por seu Advogado, Dr. FELIX CONCEIÇÃO SILVA (OAB/PA 10.956), o qual anuiu com os termos propostos pelo Ministério Público.

**CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, o qual pode ser tomado, inclusive, no curso de ação judicial (art. 39, caput, e art. 41, caput, da Resolução n.º 07/2019-CPJ);

#### **RESOLVEM:**

**CELEBRAR** o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5<sup>o</sup>, §6<sup>o</sup>, da Lei n.º 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 39 e seguintes da Res. 07/2019-CPJ, e art. 784, IV do Código de Processo Civil, nas condições a seguir expostas, ressaltando que o Ministério Público instaurará Procedimento Administrativo destinado a acompanhar a execução do presente ajuste:

- 1) Quanto ao ponto controvertido n<sup>o</sup> 1, as partes reputam que a questão sobre o Decreto Municipal n<sup>o</sup> 44/2024 (ID 114474591) pereceu o objeto, eis que foi editada a lei municipal n<sup>o</sup> 4.092/2024;
- 2) Quanto ao ponto controvertido n<sup>o</sup> 2, a respeito nulidade do reajuste implementado através da Lei Municipal n<sup>o</sup> 4.079/2024, por violação à vedação prevista do art. 73, VIII, da Lei Federal n<sup>o</sup> 9.504/1997, as partes comungam do mesmo entendimento de que não haverá violação às normas em questão se forem estritamente observadas as suas exceções, comprometendo-se o Município de Itaituba a comprovar documentalmente nos autos do Procedimento Administrativo no prazo 30 dias de que o reajuste implementado não excede a recomposição da perda do poder aquisitivo dos agentes públicos ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7<sup>o</sup> desta Lei e até a posse dos eleitos.

3) Quanto ao ponto controvertido nº 3, referente à ausência de cobertura contratual integral do certame (Contrato Administrativo nº 20230396), o Município de Itaituba compromete-se a apresentar, no prazo de 30 dias nos autos do Procedimento Administrativo, o termo aditivo contratual prevendo a cobertura contratual pelo período integral do certame, incluindo-se todas as formalidades inerentes à publicidade dos atos administrativos.

4) Quanto ao ponto controvertido nº 4, referente à juntada, pelo Município, de documentos e informações objetivas e atualizadas acerca de seu quadro de pessoal (planilhando a quantidade de agentes públicos efetivos, temporários e comissionados, separando-os por nome em cada órgão), com o objetivo de aferir se as vagas e cadastros reserva previstas no certame seriam suficientes para suprir as necessidades de pessoal (inclusive sob o aspecto do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes), comprometendo-se o Município de Itaituba a apresentar tais documentos no prazo de 30 dias nos autos do Procedimento Administrativo e, se for o caso, adequar o edital à necessidade de vagas, incluindo cadastros de reserva.

5) Quanto ao ponto controvertido nº 5, referente à juntada, pela Comissão do Concurso na pessoa de seu presidente, do estudo técnico que orientou o estabelecimento qualitativo e quantitativo de vagas atualmente previstas (devendo esclarecer o motivo pelo qual não foi previsto cadastro reserva em alguns dos cargos cujas vagas foram ofertadas no Edital de Abertura), comprometeu-se o Município de Itaituba a apresentar o referido estudo e fazer as adequações necessárias comprovadas, ou seja, se as vagas oferecidas no edital do certame são compatíveis com as necessidades do município. Na mesma oportunidade, compromete-se o Município a esclarecer as discrepâncias entre remunerações de cargos de mesma classe, sendo que neste ensejo informa que algumas delas são decorrentes da existência de normativas próprias para cada profissão, o que será devidamente esclarecido no estudo, comprometendo-se também a promover ajustes no edital, se necessário.

6) Considerando o prazo de suspensão do certame, o Município de Itaituba se compromete a garantir a restituição integral do prazo para inscrições no certame, mantendo-se as inscrições já realizadas, além de apresentar novo cronograma de execução do concurso, promovendo-se ampla divulgação dos prazos e das novas datas do certame.

7) Caso homologado o presente acordo, o Município de Itaituba se compromete a dar andamento ao concurso público, observando a necessária publicidade dos atos administrativos e as normas em vigor.

8) Fica estabelecida cláusula penal consistente na cominação de multa por eventual descumprimento das cláusulas deste termo de ajuste de compromisso de conduta, no importe de R\$1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$100.000,00, sendo de responsabilidade pessoal do gestor naquilo que for de sua atribuição na condição de prefeito municipal e durante o período em que estiver no uso de suas atribuições, sem prejuízo da responsabilidade por atos de terceiros, bem como do controle e fiscalização de outros órgãos, sem prejuízo da responsabilidade do Município de Itaituba-BA naquilo que lhe couber até o término de vigência do presente ajuste.

9) Homologado o ajuste, dar-se-á por resolvida por conciliação (art. 487, III, "b", do CPC), bem como extinta a obrigação assim que integralmente cumprida.

10) Sem prejuízo da cláusula penal, o descumprimento total ou parcial pelos COMPROMISSÁRIOS implicará no imediato cumprimento do título executivo judicial (art. 515, III, do CPC) do presente termo.

11) Não constituirá descumprimento do presente Termo eventual inobservância pelo

COMPROMISSÁRIO de prazos estabelecidos, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, conforme capitulado no art. 393 da Lei nº 10.406/2002, desde que devidamente comprovadas, ressalvando-se, entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva que incide em matéria ambiental.

12) O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá sua vigência até a homologação do certame, remanescendo a responsabilidade do ente municipal naquilo de couber.

Sendo assim, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

1. **HOMOLOGO** o acordo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (CPC) e por conseguinte **EXTINGO** o feito com resolução de mérito;

**02. REVOGO** a suspensão concedida de acordo com o id 112594832;

**03. SERVIRÁ** a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

**Nada mais havendo**, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, D'lane Silva Nascimento, Auxiliar Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, digitei e conferi o presente termo.

*O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura do termo pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema PJE.*

**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**

*Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba*

---

*Promotor de Justiça*

---

Procurador do Município

---

*Prefeito Municipal de Itaituba*

*Autor: Videoconferência*

*Advogado do Autor: Videoconferência*